

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 043.335/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO PNATE. IMPUGNAÇÕES PNAE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na SecexTCE (peça 26), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 27-28), bem como o Parecer do MP/TCU (peça 29):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), em decorrência de rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Palmeirândia/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (exercício 2010), e de omissão de apresentação de prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício 2011), cujos prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram em 31/3/2011 e 30/04/2013, respectivamente (peça 3, p. 118-119).

2. O PNAE/2010 teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (peça 3, p. 118), conforme Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

3. Por seu turno, o PNATE/2011 teve por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação (peça 3, p. 119), conforme Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

4. Os recursos repassados ao município no âmbito destes aludidos programas nos exercícios considerados apresentaram a seguinte composição, conforme as ordens bancárias reproduzidas nos autos (peça 3, p. 118-120) e extratos bancários (peça 3, p. 9-12):

PNATE 2011

Valor Original (R\$)	Data das Ordens Bancárias
7.641,98	31/3/2011
1.953,47	31/3/2011
16.315,40	31/3/2011
7.641,98	29/4/2011
1.953,47	29/4/2011
16.315,40	29/4/2011
7.641,98	31/5/2011
1.953,47	31/5/2011
16.315,40	31/5/2011
7.641,98	1/7/2011
1.953,47	1/7/2011
16.315,40	1/7/2011
7.641,98	29/7/2011
1.953,47	29/7/2011
16.315,40	29/7/2011
7.641,98	1/9/2011
1.953,47	1/9/2011
16.315,40	1/9/2011
7.641,98	30/9/2011
1.953,47	30/9/2011
16.315,40	30/9/2011
7.641,98	31/10/2011
1.953,47	31/10/2011
16.315,40	31/10/2011
7.641,98	30/11/2011
1.953,47	30/11/2011
16.315,40	30/11/2011

PNAE 2010

Valor Original (RS)	Data das Ordens Bancárias
7.284,00	23/3/2010
12,00	23/3/2010
1.176,00	23/3/2010
3.414,00	23/3/2010
21.516,00	23/3/2010
7.284,00	24/3/2010
12,00	24/3/2010
1.176,00	24/3/2010
3.414,00	24/3/2010
21.516,00	24/3/2010
7.284,00	1/5/2010
12,00	1/5/2010
1.176,00	1/5/2010
3.414,00	1/5/2010
21.516,00	1/5/2010
7.284,00	8/7/2010
12,00	8/7/2010
1.176,00	8/7/2010
3.414,00	8/7/2010
21.516,00	8/7/2010
7.284,00	8/7/2010
12,00	8/7/2010
1.176,00	8/7/2010
3.414,00	8/7/2010
21.516,00	8/7/2010
7.284,00	30/7/2010
12,00	30/7/2010
1.176,00	30/7/2010
3.414,00	30/7/2010
21.516,00	30/7/2010
12,00	8/10/2010
21.516,00	8/10/2010

Valor Original (R\$)	Data das Ordens Bancárias
7.284,00	9/9/2010
12,00	9/9/2010
1.176,00	9/9/2010
3.414,00	9/9/2010
21.516,00	9/9/2010
7.284,00	4/11/2010
12,00	4/11/2010
1.176,00	4/11/2010
3.414,00	4/11/2010
21.516,00	4/11/2010
7.284,00	4/11/2010
3.414,00	4/11/2010
1.176,00	4/11/2010
7.284,00	11/12/2010
12,00	11/12/2010
1.176,00	11/12/2010
3.414,00	11/12/2010
21.516,00	11/12/2010

5. O município apresentou, ainda na gestão do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, (2009-2012), a prestação de contas (peça 3, p. 13-20) referente aos recursos repassados por meio do PNAE/2010, intempestivamente, por meio do Ofício 178/2011, datado de 23/05/2011 (peça 3, p. 13).

6. Sobre esta documentação, o FNDE, por meio do Parecer 349/2015/COECS/CGPAE-DIRAE/FNDE (peça 3, p. 22-24), aprovou, sob o aspecto técnico, a gestão do programa, com ressalvas (ausência de nutricionista cadastrada, falta de aquisição dos gêneros junto à agricultura familiar e intempestividade na emissão do parecer do conselho de acompanhamento).

7. Já quanto ao aspecto financeiro da execução do programa, a autarquia consolidou suas impressões no Parecer 3377/2017/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 3, p. 39-44), que podem assim ser sintetizadas, omitidas aquelas tidas como de relevo insignificante (falta de aplicação financeira de recursos):

7.1 Incongruências verificadas no demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, tais como divergência entre o saldo do exercício anterior e aquele consignado nos extratos bancários pertinentes, com diferenças de R\$ 28.046,43 (PNAE) e R\$ 6.600,00 (PNAQ) apuradas;

7.2 Divergência entre as despesas realizadas indicadas na prestação de contas e aquelas efetivamente documentadas nos extratos bancários, na monta de R\$ 29.324,23 (PNAE) e R\$ 6.600,00 (PNAQ).

8. Devidamente notificado pelo Ofício 4669/2011/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 46-47), e tendo recebido o expediente pertinente (peça 3, p. 54), o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes não saneou as pendências nem compareceu aos autos.

PNATE 2011

9. Conforme apontado na Informação 2754/2017-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 17/10/2017 (peça 30, p. 70-71), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2011.

10. Por meio dos Ofícios 22614/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2017 (peça 3, p. 75-76) e 3948E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 3, p. 72) foram respectivamente notificados os ex-Prefeitos Srs. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), na gestão 2009-2012, e Nilson Leal Garcia, seu sucessor na gestão 2013-2016, quanto à omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados. Os expedientes foram recebidos conforme os comprovantes específicos (peça 3, p. 77; 80), mas as providências não foram tomadas pelos responsáveis.

11. Contudo, o Sr. Nilson Leal Garcia teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 87-94), informação também consignada no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE (peça 3, p. 62), o que afastaria a sua responsabilidade no processo, de acordo com a Súmula 230 do TCU.

12. Consideradas as anomalias descritas, a SECEX-TCE, em intervenção inicial nos autos, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais, bem como aqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, em pareceres convergentes (peças 7-9), e com amparo em delegação de competência conferida pelo nobre Relator, efetuou a citação e a audiência do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, nos seguintes moldes e fundamentos:

realizar a **citação** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas no âmbito do PNATE/2011, e de despesas impugnadas no âmbito do PNAE/2010, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos mencionados programas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidades:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2011;

o valor correspondente a ‘despesa realizada’ indicada na prestação de contas analisada do PNAE, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010;

o valor correspondente a ‘despesa realizada’ indicado na prestação de contas analisada do PNAQ diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010;

não aplicação dos recursos do PNAE-Quilombola no mercado financeiro.

Valor Original (R\$)	Programa
233.197,70	PNATE/2011
36.076,90	PNAE/2010

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/3/2019: R\$ 416.728,16

Responsável: Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).

Condutas:

em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 3, p. 119), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011;

informou, na prestação de contas do PNAE/2010 valores de ‘despesa realizada’, divergentes da despesa efetuada no programa no exercício de 2010, verificadas no extrato da conta específica;

informou, na prestação de contas do PNAQ valores de ‘despesa realizada’, divergentes da despesa efetuada no programa no exercício de 2010, verificadas no extrato da conta específica;

deixar de aplicar os recursos do PNAE-Quilombola no mercado financeiro, enquanto não utilizados.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009 e Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Evidências: Relatório de TCE 120/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 118-126);

realizar a **audiência** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do PNATE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 3, p. 119);

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011;

Responsável: Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Evidências: Relatório de TCE 120/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 118-126);

13. A citação e a audiência foram efetivadas por meio dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Origem do	Endereço	Data da	Nome do	Peça da
------------	--------------	-----------	----------	---------	---------	---------

		endereço	empregado	ciência ou motivo da devolução	recebedor	Resposta
Ofício 62733/2020-Secomp-4, de 20/11/2020 (peça 19)	Antonio Eliberto Barros Mendes	Tribunal Superior Eleitoral	Av. Padre José Vaglia, 103 - Centro 65.238-000 - Palmeirândia - MA (peça 18)	26/11/2020 (peça 21)	Eunice B. Mendes	Não houve
Ofício 62734/2020-Secomp-4, de 20/11/2020 (peça 20)	Antonio Eliberto Barros Mendes	Secretaria da Receita Federal	Rua Trinta e Dois, n. 29 - Quadra 56 - Cohatrac IV 65.054-840 - São Luís - MA	27/11/2020 (peça 22)	Raissa Campos	Não houve

14. O responsável não compareceu aos autos, seja para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, seja para postular prorrogação de prazo para esse mister.

EXAME TÉCNICO

15. O chamamento foi exitoso, no sentido de proporcionar a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

16. A ciência do responsável é inequívoca, uma vez que o expediente foi remetido ao endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal (peça 22), o qual fora informado pelo próprio responsável às autoridades fazendárias. Não bastasse isso, o responsável foi igualmente citado no endereço disponibilizado à Justiça Eleitoral (peça 21) também pelo próprio responsável, detentor de cargo eletivo que foi.

17. O fato de os avisos de recebimento terem sido assinados por pessoa alheia aos autos não invalida as notificações dirigidas ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRADO IMPROVIDO.

19. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

20. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

22. Apesar de regularmente citado e ouvido em audiência, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

23. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

24. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

25. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

26. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, nem razões de justificativa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

28. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da

irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal, no qual não podem ser precisamente situadas, diante da inexistência de prestação de contas (caso do PNATE 2011). Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman). No que tange ao PNAE 2010, o mesmo critério deve ser empregado, pois os valores glosados derivam de inconsistências na prestação de contas ofertada, não sendo possível precisar as datas em que as anomalias efetivamente restaram configuradas.

30. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, será, contudo, o critério adotado.

31. No caso vertente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE 2011 era a data de 30/4/2013, nos termos da Resolução CD/FNDE 05/2013. Já em relação ao PNAE 2010, o prazo pertinente vencera em 15/2/2011, conforme o critério estipulado pelo art. 34 da Resolução CD/FNDE, de 16/7/2009.

32. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da primeira citação empreendida, ocorrido em 26/7/2019, à peça 9, percebe-se que o prazo prescricional encontra-se em plena fluência, para ambos os programas.

33. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

34. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: *‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)’*. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (*‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’*).

35. Por final, considerando que, em um dos programas geridos pelo responsável, houve omissão de prestação de contas, é preciso perquirir sobre a possibilidade de cumulação das multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU.

36. Entendemos que somente seria admissível tal cumulação quando os fatos geradores das penalidades fossem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes;

1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

37. No caso vertente, o dano ao erário, no tocante aos recursos do PNATE 2011, decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rêgo.

CONCLUSÃO

38. Considerando que: o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, a despeito das convocações que lhe foram encaminhadas, cujo recebimento é presumido, na regência legal e infralegal da matéria, não apresentou defesa, nem adimpliu com as obrigações em mora, configurando-se sua revelia; inexistem elementos nos autos que infirmem a presunção de má gestão dos recursos, em sua totalidade, decorrente da inexistência de prestação de contas no tocante aos recursos do PNATE 2011, a qual persiste até o momento desta instrução (peça 25); tampouco foram esclarecidas as inconsistências presentes na prestação de contas dos recursos aplicados na órbita do PNAE 2010, mantendo-se não comprovada a correta aplicação de parte dos recursos descentralizados; cabe ao agente a decretação de sua revelia no processo, o julgamento das contas pela irregularidade, e a aplicação da multa capitulada no art. 57 da lei orgânica do Tribunal, afastando-se a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei, na linha do exposto nos itens 34 a 36 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

39.2. julgar irregulares as contas do Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe ainda a multa constante do art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
27/4/2010	15,00

23/9/2010	6.585,00
22/12/2010	29.324,23
31/12/2010	152,61
31/3/2011	25.910,85
29/4/2011	25.910,85
31/5/2011	25.910,85
1/7/2011	25.910,85
29/7/2011	25.910,85
1/9/2011	25.910,85
30/9/2011	25.910,85
31/10/2011	25.910,85
30/11/2011	25.910,85

Valor atualizado em 16/2/2021: R\$ 454.494,20

39.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

39.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

39.5 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

39.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis”.

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 29):

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SecexTCE na instrução que integra a peça 26. Ressalvamos, porém, considerando que o prazo limite para a apresentação da prestação de contas do PNATE2011 recaiu na gestão do sucessor, que o fundamento legal da condenação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes deve ser o artigo 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 (peça 26, p. 10, subitem 39-2)”.

É o Relatório.